

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 10, publicada no D.O.U. de 8/1/2024, Seção 1, Pág. 18.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda.		UF: SC
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade Leonardo da Vinci – Santa Catarina (FAVINCI), com sede no município de Timbó, no estado de Santa Catarina.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
PROCESSO Nº: 23000.009500/2023-15		
PARECER CNE/CES Nº: 568/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/8/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade Leonardo da Vinci – Santa Catarina (FAVINCI), código e-MEC nº 16914, anteriormente denominada Faculdade Regional de Timbó, a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

O pedido foi examinado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), conforme fluxo processual, por meio da Nota Técnica nº 29/2023/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, assinada pela Secretária da SERES em 18 de abril de 2023, cujo inteiro teor é transcrito a seguir:

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 29/2023/CGCIES/DIREG/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.009500/2023-15

INTERESSADO: FACULDADE LEONARDO DA VINCI - SANTA CATARINA

Aditamento. Descredenciamento voluntário. Faculdade Leonardo da Vinci Santa Catarina - FAVINCI (cód. e-MEC nº 16914).

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Leonardo da Vinci Santa Catarina - FAVINCI (cód. e-MEC nº 16914), anteriormente denominada Faculdade Regional de Timbó, a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

2. A aludida IES, mantida pela Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda (cód. e-MEC nº 821), foi credenciada pela Portaria MEC nº 733 (3952453), de 3 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 6 de junho de 2011.

3. Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.

4. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Timbó, no estado de Santa Catarina. Seu campus era baseado na Rua Blumenau, nº 4664, bairro Araponguinhas, e ofertava os seguintes cursos:

<i>Curso</i>	<i>Código do curso</i>	<i>Situação</i>	<i>Ato Autorizativo/ de Extinção</i>
<i>Arquitetura e Urbanismo, bacharelado</i>	<i>1200479</i>	<i>Em Extinção</i>	<i>Portaria SERES/MEC nº 537, de 25/08/2014, DOU 26/08/2014 (3952457)</i>
<i>Direito, bacharelado</i>	<i>1453676</i>	<i>Em Extinção</i>	<i>Portaria SERES/MEC nº 119, de 22/04/2020, DOU 23/04/2020 (3952464)</i>
<i>Engenharia Ambiental e Sanitária, bacharelado</i>	<i>1441907</i>	<i>Extinto</i>	<i>Portaria SERES/MEC nº 875, de 30/08/2022, DOU 01/09/2022 (3952467)</i>
<i>Engenharia Civil, bacharelado</i>	<i>1200481</i>	<i>Em Extinção</i>	<i>Portaria SERES/MEC nº 341, de 29/05/2014, DOU 30/05/2014 (3952470)</i>
<i>Engenharia de Produção, bacharelado</i>	<i>1200480</i>	<i>Em Extinção</i>	<i>Portaria SERES/MEC nº 342, de 29/05/2014, DOU 30/05/2014 (3952474)</i>
<i>Engenharia Elétrica, bacharelado</i>	<i>5000928</i>	<i>Em Extinção</i>	<i>Portaria SERES/MEC nº 194, de 24/06/2011, DOU 27/06/2011 (3952478)</i>
<i>Engenharia Mecânica, bacharelado</i>	<i>1200482</i>	<i>Em Extinção</i>	<i>Portaria SERES/MEC nº 342, de 29/05/2014, DOU 30/05/2014 (3952474)</i>

5. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício Regulatório nº 001/2023 (3923203), de 2 de fevereiro de 2023, constante dos autos em comento.

6. Em consulta à Diretoria de Supervisão da Educação Superior – DISUP, constatou-se que não há processos administrativos de supervisão referentes ao curso ou à instituição em análise, que impeça o seu descredenciamento, conforme informações fornecidas pelo Ofício nº 1151/2023/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC (3940827), de 10 de abril de 2023, acostado ao presente processo.

ANÁLISE

7. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

8. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

9. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

10. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

11. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.

12. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal;

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

13. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, “b”, acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (3923205, 3923204 e 3923206) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, haja vista estar presente nos autos Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico assinado por representante do Centro Universitário Uniasselvi de Blumenau (cód. e-MEC nº 2175).

14. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que há processos regulatórios referentes à IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (3952481).

15. Por fim, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação sobre a presente matéria, cabe ressaltar que o presente processo se amolda aos termos contidos no PARECER REFERENCIAL n. 00004/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3952483), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).

CONCLUSÃO

16. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Leonardo da Vinci Santa Catarina - FAVINCI (cód. e-MEC nº 16914) e, em decorrência, à extinção dos cursos constantes da tabela do 4º parágrafo desta nota técnica, da FAVINCI, apontando ainda que o Centro Universitário Uniasselvi de Blumenau (cód. e-MEC nº 2175) será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

17. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

À consideração superior.

DÉBORA MIRANDA

Assistente Técnico

Aprovado.

FLÁVIA DE OLIVEIRA SILVA

Coordenadora-Geral de Credenciamento de Instituições de Educação Superior

Aprovo.

DANIEL DE AQUINO XIMENES

Diretor de Regulação da Educação Superior

Considerações do Relator

A requerente atendeu a todos os requisitos previstos na legislação para o seu descredenciamento voluntário sob a forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

Dessa forma, consoante a Nota Técnica nº 29/2023/CGCIES/DIREG/SERES/SERES transcrita neste Parecer, os procedimentos e requisitos necessários para o descredenciamento voluntário da requerente foram atendidos.

Diante dessas informações e, em convergência com a SERES, este Relator entende que o pedido de descredenciamento voluntário deve ser acolhido, com a extinção dos cursos superiores de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado; Direito, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado; Engenharia Elétrica, bacharelado e Engenharia Mecânica, bacharelado, e submete à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Leonardo da Vinci – Santa Catarina (FAVINCI), com sede na Rua Blumenau, nº 4.664, bairro Araçonguinhas, no município de Timbó, no estado de Santa Catarina, mantida pela Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda., com sede no município de Indaial, no estado de Santa Catarina, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que o Centro Universitário Uniasselvi de Blumenau ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Leonardo da Vinci – Santa Catarina (FAVINCI).

Brasília (DF), 9 de agosto de 2023.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente